

A DELIMITAÇÃO DOS PRAZOS NAS OBRIGAÇÕES A TERMO

Sérgio Rodrigo Martínez ¹

SUMÁRIO: 1.Introdução – 2. Noções Conceituais – 3. Delimitação dos Prazos :
3.1 Obrigações Dotadas de Termo Inicial - 3.2 Obrigações Dotadas de Termo Final
- 3.3 Obrigações Dotadas de Termo Inicial e Final – 4. Conclusão – 5. Referências
Bibliográficas

RESUMO: A relação jurídica obrigacional, quando composta por um elemento “acidental” dos atos jurídicos chamado de “termo”, pode conter dois tipos de prazos: o prazo **convencional**, delimitado entre a formação da relação jurídica e a eficácia inicial da obrigação (até o “termo” inicial); e o **eficacial**, delimitado pelo interregno total de eficácia da obrigação (até o “termo” final).

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil, Obrigações, Termo, Delimitação, Prazo: Convencional e Eficacial.

RESUMEN: La relación jurídica obligacional, cuando compuesta por uno elemento “accidental” de los actos jurídicos llamado de “termo”, puede contener dos tipos de plazos: lo plazo **convencional**, delimitado entre la formación de la relación jurídica y la eficacia inicial de la obligación (aún lo “termo” inicial); y lo plazo **eficacial**, delimitado por el interregno total de la eficacia de la obligación (aún lo “termo” final).

¹Mestrando em Direito Civil pela Universidade Estadual de Londrina. Bolsista CAPES.

1. INTRODUÇÃO

Quando se faz uma análise superficial sobre os temas de Direito Civil, pode-se chegar à falsa impressão de que a doutrina apresenta-se assentada sob vasto terreno já cristalizado pelo tempo, estando por exauridas as discussões em torno da presente área do conhecimento jurídico.

Na verdade, o Direito Civil encontra-se em aquecida fase de transição, ora com a criação de novos institutos jurídicos, como o da união estável, ora com novas abordagens sobre temas clássicos, como o que por hora será examinado.

Neste pequeno colóquio, questiona-se a existência de mais de um tipo de prazo perante as obrigações dotadas de termo, elemento tido por acidental dos atos jurídicos.

Através do desenvolvimento conceitual do tema, busca-se atingir a existência dos dois tipos de prazos: o prazo **convencional** e o prazo **eficacial**. Delimitando-se, ao final, a forma como estes prazos apresentam-se colocados perante as obrigações propostas.

2. NOÇÕES CONCEITUAIS

A declaração de vontade atua como poderosa força criadora no universo jurídico². Desta feita, todo ato jurídico se perfaz através de uma declaração de vontade visando à produção de certo efeito: criando, resguardando, transferindo, modificando ou extinguindo uma relação jurídica³.

Esta relação jurídica, quando voltada para a categoria dos direitos de natureza *pessoal*⁴, adquire a característica de relação jurídica obrigacional, vinculando os sujeitos em direitos e obrigações.

Neste sentido estrito, tem-se a obrigação como o vínculo jurídico, que perante a esfera patrimonial, une o credor a certo devedor, que fica adstrito

² Cf. RÃO, Vicente. Ato jurídico. p.15.

³ Cf. art. 81 do Código Civil Brasileiro.

⁴ Cf. GOMES, Orlando. Obrigações. p.17.

a satisfazer uma prestação principal de dar, fazer ou não fazer⁵.

As obrigações, quando dotadas apenas dos *elementos essenciais*⁶ necessários à sua perfeita formação, são chamadas de *puras*, sendo o seu objeto passível de ser executado ou exigido de imediato⁷.

Quando, porém, seguindo a teoria geral do atos jurídicos, as obrigações apresentam-se implementadas com os chamados *elementos acidentais*⁸ ou *modalidades acessórias* dos atos jurídicos⁹, têm-se as chamadas obrigações *impuras* ou *modais*.

Deve ser notado que os *elementos acidentais* são facultativos, plenamente dispensáveis à composição da relação jurídica obrigacional, mas acarretam, quando presentes, alterações na produção de seus efeitos¹⁰.

Desse modo, as obrigações tidas por *impuras* caracterizam-se pela imposição de limites feita pelas próprias partes, subordinando a eficácia da relação jurídica obrigacional a certos elementos que só posteriormente se verificarão¹¹, enquadrando-se neste caso, as chamadas obrigações a termo¹².

Obrigação a termo é aquela para cujo cumprimento se estabelece um prazo certo, só no tempo do qual passa a ser exigível ou tem por fim os seus efeitos¹³, sendo que, no primeiro caso estão as obrigações dotadas de termo inicial e no segundo, as obrigações dotadas de termo final; havendo também a possibilidade da ocorrência simultânea de ambos os termos, inicial e final, na mesma obrigação, caso em que terá um prazo delimitado para a produção de seus efeitos.

⁵ Idem, *ibidem*.

⁶ “Essenciais dos atos jurídicos são, pois, os elementos que os compõem, qualificam e distinguem dos demais atos, elementos, isto é, sem os quais ou sem algum dos quais aqueles atos não se formam, nem se aperfeiçoam”.

(RÁO, Vicente. *op.cit.* p.97)

⁷ Cf. AZEVEDO, Ilvaro Villaça de. Teoria geral das obrigações. p.124.

⁸ Cf. RÁO, Vicente. *op.cit.* p.289.

⁹ V. arts. 114 a 128 do Código Civil Brasileiro.

¹⁰ Cf. RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. p.257.

¹¹ Cf. DANTAS, San Tiago. Programa de direito civil. p.303.

¹² A *contrario sensu*, cabe lembrar que as obrigações *purus* têm eficácia imediata, não ficando subordinadas a qualquer tipo de limitação, caso em que, perderiam este caráter de “pureza”.

¹³ Cf. Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Dicionário jurídico. 3ª.ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 1995. p.534.

Nas obrigações a termo, os efeitos do ato jurídico são vinculados a um evento futuro e certo. O termo é que estabelece o momento em que há de começar ou há de cessar a produção dos efeitos da obrigação. O termo inicial suspende o exercício do direito até a sua ocorrência, sendo também chamado de termo *suspensivo*, delimitando assim, o momento em que os efeitos da relação jurídica obrigacional devem começar. Nota-se que o termo inicial **somente** suspende o exercício, mas não a aquisição dos direitos previstos na relação jurídica obrigacional¹⁴; "no termo, o direito mesmo já faz parte do patrimônio do titular, é alienável e herdável, pode ceder-se e reemitir-se"¹⁵; o direito já existe após a formação do vínculo obrigacional, já se sabe que o ato produzirá efeitos; "não há dúvida alguma quanto à eficácia do ato jurídico, apenas os seus efeitos é que são subordinados a um determinado período de tempo"¹⁶. O termo final determina o momento em que devam cessar os efeitos da obrigação, sendo também chamado de termo *resolutório*¹⁷.

Então, termo pode ser definido como o evento futuro e certo em que se estabelece o começo ou a extinção dos efeitos da obrigação, não atuando sobre a questão da formação da relação jurídica obrigacional, mas somente sobre os seus efeitos.

Da idéia de termo, passa-se à noção de prazo. Claro que a idéia de prazo está intimamente relacionada com a idéia de termo. Mas qual será a diferença entre termo e prazo? Quem melhor responde a esta questão é o professor San Tiago Dantas:

*"Termo é o momento que se determina, no tempo, para o início ou para a cessação do efeito jurídico. Prazo é um período que se estende até um termo ou entre dois termos determinados. Se se diz, por ex.: a partir de 30 de novembro concederam-se tais regalias - 30 de novembro é um termo e o período que se vai ter daqui até 30 de novembro é um prazo. Quer dizer que prazo é o lapso de tempo que se estende entre um termo e outro ou entre um termo e a data do ato jurídico"*¹⁸.

¹⁴ Cf. art.123 do Código Civil Brasileiro.

¹⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. T.IV. p.197.

¹⁶ DANTAS, San Tiago. op.cit. p.316.

¹⁷ V. Enciclopédia Saraiva de Direito. VLXXII. [s.ed] São Paulo. Saraiva. p.323.

¹⁸ Programa de direito civil. p.317.

Complementando a idéia diferencial, o professor Pontes de Miranda adverte que o “termo não se conta, é ponto de tempo; contam-se prazos. Nos prazos leva-se em conta o tempo corrido”¹⁹.

Logo, prazo pode ser entendido como o lapso temporal delimitado pelo termo; “de maneira mais sucinta, se diz que prazo é o período de tempo compreendido entre dois termos”²⁰. Ou também, define-se prazo como “o *lapso de tempo* que medeia entre a *manifestação válida de vontade* e a superveniência do *termo*”²¹. Sendo o termo o elemento ou ponto delimitador do prazo.

A doutrina, face à definição de prazo anteriormente citada, encontra-se em constante embate conceitual. Para a maioria dos autores, prazo é o lapso temporal delimitado entre a declaração de vontade, formadora da relação jurídica obrigacional, e o advento do termo, seja ele inicial ou final. Para outros poucos, com razão entretanto, o prazo também designa, além da hipótese anterior “todos os lapsos de tempo que produzem efeitos jurídicos”²², como pode ser observado nas palavras do professor Caio Mario da Silva Pereira:

*“Chama-se prazo o tempo que decorre entre a declaração de vontade e o termo, ou entre este e um dado acontecimento, ou entre a constituição do ato e o dia em que começarão ou cessarão os seus efeitos”*²³.

Partindo-se também para a diferenciação entre prazos, temos o professor San Tiago Dantas, que diz:

*“Ou se marca um prazo dentro do qual os efeitos do ato jurídico se verificarão ou se marca um prazo a partir do qual os efeitos do ato jurídico ocorrerão”*²⁴.

Neste sentido, ratificando as posições anteriores, também comenta o professor português José de Oliveira Ascensão:

¹⁹ Tratado de direito privado. T.V. p.201.

²⁰ Enciclopédia Saraiva de Direito. VLIX. [s.ed] São Paulo. Saraiva. p.477.

²¹ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. p.232.

²² ASCENSÃO, José de Oliveira. Teoria geral do direito civil. VIII. p.411.

²³ Instituições de direito civil. VI. p.400.

²⁴ Programa de direito civil. p.316.

“Mais precisamente, prazo é o período que decorre entre o negócio e a verificação do termo certo. Mas prazo designa também todos os lapsos de tempo que produzem efeitos jurídicos, resultem de cláusula acessória, de lei ou de qualquer outra origem”²⁵.

Desse modo, não há como negar a existência de mais de um tipo de prazo nas obrigações ora em exame. Há um prazo que começa com a declaração válida de vontades, na formação da obrigação, que vai estender-se até o advento do termo inicial, tendo como função delimitar o lapso temporal necessário para que a obrigação comece a produzir os seus efeitos. E há um outro prazo, que também pode começar juntamente com a formação da relação jurídica obrigacional ou com o advento do termo inicial e vai findar-se com o advento do termo final, tendo como função delimitar o lapso temporal em que a obrigação produzirá os seus efeitos, terá eficácia. Notando-se que ambos os prazos podem ocorrer simultaneamente na mesma obrigação, delimitando o início e o interregno de seus efeitos.

Para o professor De Plácido e Silva, estes dois tipos de prazos são conhecidos como prazo *ajustado* e prazo *determinado*. Prazo *ajustado* seria aquele fixado num contrato ou numa convenção, destinando-se a determinar quando se dará o cumprimento das obrigações ali assumidas. Prazo *determinado* seria aquele período de tempo certo estabelecido para delimitar o tempo de duração ou de execução de uma obrigação²⁶.

Todavia, sem desmerecer a objetividade das definições anteriores, são de melhor colocação as expressões prazo **convencional** e prazo **eficacial**.

Convencional porque é do acordo, da convenção das partes que se determina, na formação da relação jurídica obrigacional, o lapso temporal que deverá ser transcorrido para que a obrigação passe a produzir os seus efeitos.

Eficacial porque este prazo busca apoio para a sua ocorrência, no

²⁵ Teoria geral do direito civil. VIII, p.411.

²⁶ Vocabulário jurídico. p.411.

,mbito das obrigações a termo, na *relação jurídica eficaz*²⁷, delimitada, neste caso, pelos termos inicial e final, pois, como lembra o professor Pontes de Miranda, os termos referem-se à eficácia, determinando quando há de começar ou terminar alguns efeitos dos atos jurídicos²⁸. Desse modo, o prazo que se limita a determinar, entre termos, o período de tempo em que serão produzidos os efeitos da relação jurídica obrigacional fica vinculado à concepção gnoseológica de *relação jurídica eficaz* de professor Pontes de Miranda²⁹, sendo então, devidamente caracterizado como prazo **eficaz**, ou seja, prazo referente à produção de efeitos da obrigação.

Em suma, com a declaração de vontade há a formação de uma relação jurídica obrigacional, de natureza *pessoal*, composta por um elemento *accidental* dos atos jurídicos chamado de termo, que determina, através de um prazo **convencional**, a eficácia inicial da obrigação, ou através de um prazo **eficaz**, o interregno total de eficácia da obrigação.

3. DELIMITAÇÃO DOS PRAZOS

Posteriormente à formulação conceitual do tema, faz-se possível a delimitação dos prazos nos três tipos de obrigações passíveis de serem vislumbradas com a implementação do termo: aquelas dotadas de termo inicial, de termo final e aquelas dotadas tanto de termo inicial quanto de termo final.

²⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *op.cit.* T.I. p.120.

²⁸ *Idem.* T.V. p.93.

²⁹ Segundo Pontes de Miranda, as relações jurídicas podem ser classificadas em relação *básica* ou *fundamental* e relação *eficaz* ou *intra-jurídica*. A relação jurídica *básica* ou *fundamental* é aquela que recai sobre relação da vida que o direito dá juridicidade; é uma relação inicial, sendo considerada como efeito da regra jurídica devido a ocorrência de um fato que também se tornou jurídico. "Relação jurídica básica é o resultado da juridicização de relação inter-humana". Relação jurídica *eficaz* ou *intra-jurídica*, como o próprio nome diz, representa a eficácia da relação jurídica *básica*. "A relação jurídica básica distingue-se da relação intra-jurídica ou eficaz, em que aquela é a juridicização de relação, e essa relação só é oriunda da eficácia do fato jurídico". A relação jurídica *eficaz* diz respeito somente ao plano da eficácia, ou seja, um plano ideal, abstrato, onde a relação jurídica *básica* se demonstra eficaz, pois atinge o seu objetivo, o seu fim. (*op.cit.* T.I. p.117-120).

3.1 Obrigações Dotadas de Termo Inicial

Neste tipo de obrigação, há somente a ocorrência do chamado prazo **convencional**, que é o lapso de tempo fixado entre a formação da relação jurídica obrigacional e o advento do termo inicial. Este tipo de prazo tem o seu término vinculado à ocorrência do termo inicial, momento em que a relação jurídica obrigacional adquirirá a sua efetivação, passando a produzir seus efeitos. Neste caso, o prazo delimita o tempo em que a obrigação ficará suspensa até o momento inicial de sua produção de efeitos.

3.2 Obrigações Dotadas de Termo Final

Neste tipo de obrigação há, opondo-se à formulação anterior, somente a ocorrência do prazo **eficacial**, já que a relação jurídica obrigacional produz seus efeitos a partir de sua formação, vindo somente a cessá-los com o advento do termo final. Neste caso, o prazo delimita o tempo em que a obrigação deverá produzir seus efeitos, partindo-se de sua formação até o termo final.

3.3 Obrigações Dotadas de Termo Inicial e Final

Neste tipo de obrigação, nota-se a presença concomitante dos dois tipos de prazos, o **convencional** e o **eficacial**. Da formação do vínculo obrigacional até a ocorrência do termo inicial tem-se o transcurso do prazo **convencional**. Da ocorrência do termo inicial ao advento do termo final tem-se o transcurso do prazo **eficacial**. O primeiro delimitando o transcurso de tempo para que comece a produção de efeitos e o segundo delimitando a duração temporal destes efeitos.

4. CONCLUSÃO

A existência de dois tipos de prazos nas obrigações a termo se fez comprovada. Ora há um prazo **convencional**, que se faz aplicável àquelas obrigações dotadas de termo inicial, tendo como função delimitar o lapso

temporal que separa a formação do vínculo obrigacional do termo que marca o início da produção de seus efeitos, ora há um prazo **eficacial**, que se faz aplicável àquelas obrigações dotadas de termo final, tendo como função delimitar o lapso temporal em que a relação jurídica obrigacional produzirá os seus efeitos. Cumprindo lembrar que, aquelas obrigações que se apresentarem dotadas tanto de termo inicial quando de termo final, apresentam-se concomitantemente dotadas tanto de um prazo **convencional** quanto de um prazo **eficacial**, pois entre a declaração de vontade e o termo inicial transcorre um prazo, e, entre o termo inicial e o termo final transcorre o outro.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Teoria geral do direito civil*. VIII. [s.ed] Lisboa. [s.n] 1992.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações*. 5ª.ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1990.
- DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil - parte geral*. [s.ed]Rio de Janeiro. Ed. Rio. 1973.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. 4ª.ed. Rio de Janeiro. Forense. 1976.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pentes de. *Tratado de direito privado*. T.I. 2ª.ed. Rio de Janeiro. Borsoi. 1954.
- _____. *Tratado de direito privado*. T.IV. 2ª.ed. Rio de Janeiro. Borsoi.1954.
- _____. *Tratado de direito privado*. T.V. 2ª.ed. Rio de Janeiro. Borsoi. 1955.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. [s.ed] São Paulo. Saraiva. 1958.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. VI. 12ª.ed. Rio de Janeiro. Forense. 1991.
- RÁO, Vicente. *Ato jurídico*. 2ª.ed. São Paulo. Saraiva. 1979.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. VI. 22ª.ed. São Paulo. Saraiva, 1991.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 12ª.ed. Rio de Janeiro. Forense. 1997.